



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do Partido da República - PR

16/28  
24/17

## EMENDA DE PLENÁRIO

(PL 1292/95)

9

Dê-se art. 44 do substitutivo apresentado ao PL 1.292/95, a seguinte redação:

“Art. 44. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

...

...

§2º Excetuada as hipóteses previstas no inciso V do caput deste artigo e no §3º do art. 18, as licitações somente poderão ser deflagradas quando houver projeto executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, bem como a licença prévia para fins de licenciamento ambiental, as autorizações e a definição das desapropriações pertinentes.

§3º Caso a elaboração prévia do projeto executivo, no todo ou em parte, seja tecnicamente inviável, este fato deverá ser devidamente justificado, e em substituição ou complementação do projeto executivo em questão, poderá ser utilizado o projeto básico.

§4º A exigência do projeto executivo para a licitação de obras e serviços de engenharia prevista no §2º poderá ser suprida pelo projeto básico durante um prazo de 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta lei.

§5º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º.

§ 6º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pela contratada, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro devem ser submetidos à aprovação da Administração, que deverá avaliar sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e

em conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, mantida a responsabilidade integral da contratada pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 7º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

- I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo da desapropriação em relação à estimativa de valor e aos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 8º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pela contratada em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo a contratada a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

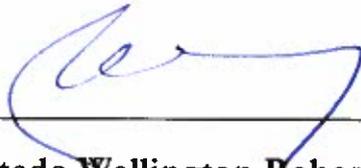
§ 9º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 10 Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 11 O limite de que trata o § 8º não se aplica à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia, inovação e ensino técnico ou superior.

§ 12 Os regimes de execução a que se referem os incisos II a VI do caput serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro, vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de

remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.



---

**Deputado Wellington Roberto**

Líder do Partido da República

Vice-Líder do Bloco PP, PR, PSD, MDB, DEM, PTB, PSC, PMN

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda inclui a exigência de projeto executivo, licença prévia, autorizações e a definição das desapropriações pertinentes para a licitação de obras e serviços de engenharia.